



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Roberto Alves** - REPUBLICANOS/SP

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.442, DE 2019

Proíbe a utilização de mensagens subliminares na propaganda veiculada nas emissoras de radiodifusão.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relator: Deputado ROBERTO ALVES

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para apreciação de emendas do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 2.442, de 2019, cujo número anterior era o de Projeto de Lei nº 1.840, de 2011.

A proposta, de autoria da nobre Deputada ERIKA KOKAY, tem por objetivo proibir a utilização de mensagens subliminares na propaganda veiculada nas emissoras de radiodifusão. O texto foi examinado na Câmara dos Deputados e aprovado nesta CCTCI na forma de substitutivo, publicado em 21 de dezembro de 2011. Foi posteriormente apreciado e aprovado pela CCJC, sendo a redação final enviada ao Senado Federal, para apreciação, em 12 de abril de 2017.

O texto aprovado insere dispositivo no art. 37, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, redefinindo critérios para considerar abusiva uma peça publicitária.

Em 22 de abril de 2019, esta Casa recebeu ofício do Senado Federal, comunicando a aprovação da matéria com emendas naquela Casa. O Projeto de Lei nº 1.840, de 2011, passou então a tramitar com nova numeração, Projeto de Lei nº 2.442, de 2019, em vista do disposto na Resolução nº 29, de 2018, que trata da adoção de numeração comum com o

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Alves

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210765218500>





Senado Federal das proposições relacionadas no art. 138 do Regimento Interno.

A matéria foi aprovada na Casa revisora com três emendas, retornando para apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, após a manifestação das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ao examinar a matéria, a Comissão de Defesa do Consumidor emitiu parecer pelo acolhimento das emendas.

Compete-nos, pois, apreciar as emendas aprovadas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.442, de 2019, nos termos do art. 32, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal foi aprovada pela Câmara dos Deputados e remetida ao Senado Federal, que também a apreciou oportunamente. Não cabe, portanto, pronunciamento em relação ao texto já aprovado, mas apenas às emendas oferecidas e aprovadas pelo Senado Federal por ocasião de apreciação naquela Casa revisora.

Foram, na oportunidade, aprovadas três emendas ao texto remetido pela Câmara dos Deputados.

A Emenda nº 1 dá nova redação à ementa do projeto, fazendo menção à lei que se pretende alterar, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), e substituindo a expressão “proibir a utilização de mensagens subliminares” por “considerar abusiva a publicidade que contenha informação de texto ou apresentação sonora ou visual que, direta ou indiretamente, por implicação, omissão, exagero ou ambiguidade, leve o consumidor a engano quanto ao produto ou serviço anunciado”.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Alves

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210765218500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Roberto Alves** - REPUBLICANOS/SP

A Emenda nº 2, por sua vez, modifica o art. 1º do projeto, para coaduná-lo à nova redação proposta para a ementa.

A Emenda nº 3, enfim, introduz modificação na redação proposta pelo projeto ao § 2º do art. 37 do CDC, complementando a expressão “capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde” com as palavras “ou segurança”.

As Emendas nº 1 e 2 tratam de mudança de redação da ementa do projeto de lei, que se afigura oportuna, aperfeiçoando o entendimento da matéria. A redação dada ao art. 1º acompanha a modificação proposta para a ementa, representando, simplesmente, ajuste destinado a atender ao disposto nos artigos 5º e 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

A Emenda nº 3 recupera expressão já existente no § 2º do art. 37 do CDC, que havia sido retirada pela modificação aprovada na Câmara dos Deputados. Afigura-se, pois, como aperfeiçoamento da redação do dispositivo.

Nada temos a opor, portanto, às referidas emendas.

Ante o exposto, em suma, nosso VOTO é pela APROVAÇÃO das Emendas nº 1, 2 e 3 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.442, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **ROBERTO ALVES**
Relator

2021-11911



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Alves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210765218500>

